



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 815 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/ 10/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000698/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200307468

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

TRANSECONÔMICA -TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – BASE DE CÁLCULO – VALOR REFERIDO EM TABELA DE PREÇOS APRESENTADA PELA AUTUADA ACRESCIDO DE 30% - AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “a”, DO DECRETO N.º 24.569/97. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA MODIFICADO ORALMENTE EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada, na medida em que as mercadorias transportadas não correspondiam àquelas descritas na nota fiscal.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 1º; 21, II, c; 25, XIV; 131; 829; 836 e 874 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 a 40. As mercadorias descritas nos CGM de fls. 05/06 foram liberadas mediante ordem judicial exarada em Mandado de Segurança impetrado pela destinatária das mercadorias.

Devidamente intimado, a empresa autuada não apresentou impugnação. Todavia, a destinatária das mercadorias – ALL LUX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - na qualidade de interessado na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, apresentou peça de defesa acompanhada de documentos (fls. 42 a 57), alegando em síntese:

1 – A improcedência da autuação, tendo em vista que a nota fiscal tida como inidônea recebera o Selo Fiscal de Trânsito por ocasião da passagem pelo Posto Fiscal em Batateiras, levando a concluir que a operação estaria regular;

2 – As mercadorias descritas na nota fiscal eram as mesmas que estavam sendo transportadas, tratando-se de produtos de 2ª linha, inexistindo distinção entre os produtos;

3 – A existência de contrato de arrendamento firmado entre a empresa adquirente e a vendedora, no qual a descrição e o preço das mercadorias estavam fixados em valores inferiores ao arbitrado pela fiscalização;

4 – As mercadorias eram produtos recuperáveis de 2ª linha, estando os preços fixados em R\$ 3,00 (três reais) o par;

5 – A necessidade de proceder à uma perícia/vistoria com o objetivo de comprovar a alegação de que os produtos seriam recuperáveis, embora estivessem acondicionados em embalagens de outros produtos.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada. Todavia, no que se refere à base de cálculo, entendeu a instância monocrática que os preços aplicáveis às mercadorias seriam àqueles constantes da tabela apresentada pela destinatária (v. fls. 56), com o acréscimo de 30% (trinta por cento).

No tocante à penalidade sugerida pela fiscalização, entendeu a julgadora singular cabível à espécie aquela inserta no art. 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03.

Irresignada com a decisão de parcial procedência, a empresa destinatária interpôs recurso voluntário, sustentando as mesmas razões de sua impugnação. Pugnou, ao final, por uma vistoria nas mercadorias transportadas, com o fim demonstrar a qualidade de 2ª linha dos produtos adquiridos.

Em razão da parcial procedência, a julgadora singular recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 598/2004, sugerindo a reforma da decisão parcialmente procedente exarada pela primeira instância, para o fim de julgar a ação fiscal procedente.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o, entretanto, em sessão.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas no tocante à descrição dos produtos transportados.

Na espécie, após conferência física das mercadorias, a fiscalização constatou a divergência entre as efetivamente transportadas e àquelas citadas no documento fiscal. Na espécie, a nota fiscal indicava o transporte de blocos de lentes de 2 linhas, quando, na verdade, fora constatado o transporte de diversos tipos de blocos de lentes de 1ª linha.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, decorrendo a parcial procedência da redução da base de cálculo. Muito embora a fiscalização tenha arbitrado o valor das mercadorias em referência, a julgadora singular, prudentemente, adotou os preços de tabela, fornecidos pela destinatária, acrescido de 30% (trinta por cento).

Inicialmente, releva consignar que a defesa e o recurso voluntário foram apresentados pela destinatária das mercadorias – ALL LUX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA -, razão pela qual faz-se necessária a preliminar apreciação da sua legitimidade, de modo a avaliar-se a pertinência (ou não) do conhecimento do recurso voluntário interposto.

Segundo o texto do art. 124, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Por seu turno, assim dispõe o art. 17, VIII, da Lei Estadual n.º 12.670/96:

Art. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

(...)

VIII – o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação, na hipótese do inciso III do artigo 16.

Na hipótese sob exame, a meu ver, resta caracterizado o “interesse comum” da ALL LUX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA no fato, objeto do auto de infração,

uma vez que a respectiva empresa é a destinatária das mercadorias referidas no documento fiscal de fls. 09.

Desta feita, ante o manifesto interesse da empresa recorrente na situação ensejadora do fato gerador da obrigação tributária, resta evidente a sua legitimidade passiva na qualidade de responsável solidário, razão pela qual passo à análise do recurso voluntário interposto.

Pelo que se vê dos autos, restou patente a divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas descritas no documento fiscal de fls. 09, estando, portanto, correta a autuação efetuada.

Com efeito, a fiscalização, quando da conferência física da mercadoria, verificou a divergência, na medida em que identificou uma variedade de blocos de lentes. A esse respeito, destaque-se que a própria recorrente admite que as mercadorias vinham acondicionadas em embalagens que indicavam produtos diversos, aduzindo em seu proveito que tal fato deu-se pelo fato da empresa não possuir caixas específicas com a expressão refugos.

Relativamente ao selo fiscal de trânsito, a sua aposição não constitui prova de que a mercadoria transportada foi conferida quando da passagem do posto fiscal, mas, a prova de que houve de fato a circulação das mercadorias.

Consoante bem anotado pela Consultoria Tributária, *"somente a ficha de conferência de mercadoria, prevista na Seção V da Instrução Normativa n.º 148/94 – Manual de Fiscalização no Trânsito de Mercadorias – seria o documento hábil para comprovar que a carga transportada foi conferida pela fiscalização. Se a conferência tivesse ocorrido no Posto da Batateira, como alega a autuada, a 3ª via do referido documento teria acompanhado a mercadoria até seu destino final. Descabido, portanto, tal argumento."*

Quanto à súplica de perícia formulada pela recorrente, releva consignar que as mercadorias foram liberadas através de liminar deferida em mandado de segurança não sendo possível, portanto, a realização de tal prova nesse momento.

No que se refere à base de cálculo utilizada pela julgadora de 1ª instância, entendo razoável a aplicação do agregado de 30% sobre os valores indicados na tabela apresentada pela destinatária às fls. 56, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 45.840,60
ICMS.....	R\$ 7.792,90
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 13.752,18
TOTAL.....	R\$ 21.545,08



Pelo exposto, voto para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para o fim de indeferir o pedido de vistoria/perícia formulado em sede de preliminar e, no mérito, manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, incluindo-se no pólo passivo a empresa ALL LUX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (destinatária das mercadorias), por manifestar interesse na relação processual, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TRANSECONÔMICA – TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA e **RECORRIDO** AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para o fim de indeferir o pedido de vistoria/perícia formulado em sede de preliminar e, no mérito, manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, incluindo-se no pólo passivo a empresa ALL LUX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (destinatária das mercadorias), por manifestar interesse na relação processual, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

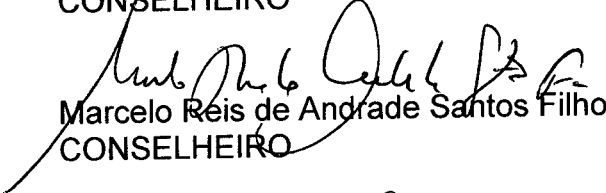

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

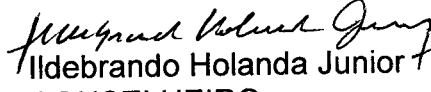

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO